CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 02/092020
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CORIOLANO MORAES, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, OS EVENTOS FESTIVAL SUÍÇA BAHIANA E MOSTRA CINEMA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

44

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 48/2020, de autoria do Vereador Coriolano Moraes, que Institui no calendário oficial de eventos do Município de Vitória da Conquista, os eventos Festival Suíça Bahiana e Mostra Cinema Conquista e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa que a inclusão do Festival Suíça Bahiana e da Mostra Cinema Conquista no calendário oficial de eventos do Município de Vitória da Conquista têm por objetivos o fomento e o desenvolvimento da cultura em nosso Município, promovendo a prática cultural colaborativa com responsabilidade socioambiental, bem como a promoção do cinema baiano e brasileiro, valorizando a nossa identidade audiovisual.

O Festival Suíça Bahiana e a Mostra Cinema Conquista possuem significativa relevância cultural e econômica a região, pois difundem o conjunto das manifestações culturais contemporâneas, além de promoverem a diversidade e democratização da cultura no Sudoeste Baiano.

Os eventos serão realizados anualmente, na primeira quinzena de setembro (Mostra Cinema Conquista) e na primeira quinzena de novembro (Festival Suíça Bahiana).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 48/2020.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de agosto de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dude
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Gilmar Ferraz
Membro